



VOTO

PROCESSO: 00058.066364/2023-91

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Compete à Anac, de acordo com o art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, dentre outras atribuições.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, conforme art. 11, inciso V, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência. Adicionalmente, o art. 24 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. O Regimento Interno da Anac, aprovado pela Resolução nº 381/2016, por sua vez, dispõe em seu art. 9º, VIII, como competência privativa da Diretoria da Anac, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto a matérias de sua competência.

1.4. Dessa forma, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar e deliberar sobre a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no Relatório^[1], o presente processo objetiva incorporar no RBAC nº 90 e na Subparte K do RBAC nº 91 flexibilização quanto aos requisitos que exigem que o treinamento de pilotos seja iniciado somente após a aprovação pela Anac do Programa de Treinamento Operacional (PTO). Ressalto que alteração semelhante já foi implementada na emenda 11 ao RBAC nº 121^[2], e está em processo de incorporação para operadores aéreos que operem sob as regras do RBAC nº 135^[3].

2.2. A Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) indica no Relatório de AIR^[4] que o problema central que se pretende endereçar reside no fato de que o processo de programação e administração do treinamento de pilotos, especialmente em simuladores (*Flight Simulator Training Device - FSTD*), possui elevado grau de incerteza decorrente de dificuldades de previsão de quando o programa de treinamento receberá a aprovação inicial da Anac. Como apontado pela área técnica, o agendamento de simuladores para atendimento dos requisitos de treinamento é tarefa desafiadora para os operadores regidos tanto pelo RBAC nº 90 como pela Subparte K do RBAC nº 91, atingindo-os de forma semelhante ao que ocorre com os operadores regidos pelos RBAC nº 121 e 135. Como é de amplo conhecimento da comunidade de aviação civil, a grande maioria dos simuladores está localizada no exterior e atende operadores e pilotos de todo o mundo, o que reforça as dificuldades pontuadas pela área técnica neste processo.

2.3. É relevante ressaltar, como bem registrado no Relatório de AIR, que a aprovação do programa de treinamento operacional previamente à execução do treinamento pelos tripulantes de voo é um padrão utilizado pelas principais autoridades de aviação civil, sendo conceito adotado tanto pela *Federal Aviation Administration* (FAA) dos Estados Unidos da América quanto pela *European Union*

Aviation Safety Agency (EASA). Essa abordagem visa garantir a realização do treinamento com a segurança necessária, dentro de critérios padronizados, com qualidade e conformidade regulatória, assegurando que seja completo e harmonizado com *standards* adotados internacionalmente.

2.4. A proposta normativa apresentada pela área técnica não altera o padrão atualmente adotado para as Unidades Aéreas Públicas (UAP) sob o RBAC nº 90 ou para os administradores de programas de propriedade compartilhada segundo a Subparte K do RBAC nº 91. Tais entes regulados devem continuar submetendo os seus programas de treinamento operacional para análise e aprovação da Anac, e devem agendar o treinamento em uma data na qual seja razoável supor que o programa estará aprovado. Contudo, a alteração normativa pretendida propõe inserir flexibilidade aos citados regulamentos, possibilitando a adoção de abordagem alternativa pelos operadores, qual seja a realização de treinamento antes da aprovação do PTO, a ser utilizada se forem cumpridos critérios previamente estabelecidos pela Agência. Destaco, como ponderado pela SPO, que eventuais não conformidades identificadas pela Anac no programa de treinamento, a depender de sua criticidade, poderão ensejar a realização de novo treinamento pelos pilotos, na medida necessária, cabendo aos operadores a gestão desse risco.

2.5. Creio ser relevante ressaltar que a adoção de flexibilidade regulatória, como ocorre na proposta normativa em análise, é um recurso que deve ser utilizado pela Agência com prudência, com objetivo de alcançar um equilíbrio adequado entre proteção, inovação e eficiência para o setor. Desde que delineada por critérios adequadamente estabelecidos, entendo ser possível ainda assim garantir segurança efetiva ao setor ao mesmo tempo em que se promove um ambiente de maior dinamismo operacional e princípio ao desenvolvimento dos entes regulados.

2.6. Não obstante a proposta de alteração normativa se aplicar a dois grupos de regulados com características operacionais distintas entre si, o problema regulatório apontado pela área técnica é vivenciado por ambos de maneira similar. Como delineado pelo Relatório de AIR, diversos modelos de aeronaves utilizadas pelos operadores sob os RBAC nº 90 e nº 91 (Subparte K) não dispõem de simuladores no Brasil, existindo a dificuldade de alinhamento de datas disponíveis para o treinamento dos pilotos com a data em que o PTO estará aprovado pela Agência.

2.7. Há de se reconhecer que tal dificuldade é ainda mais crítica no contexto das operações especiais de aviação pública sob o RBAC nº 90. As UAP desempenham um papel essencial e atuam em serviços fundamentais para a segurança pública, defesa civil, atendimento a emergências, na fiscalização e monitoramento ambiental, além de prestarem suporte logístico governamental e apoio a projetos sociais. São entidades que requerem desta Agência uma abordagem que leve em consideração a relevância de sua atuação para a sociedade, as suas particularidades operacionais e os desafios e contornos legais inerentes aos entes da Administração Pública. Por isso, é meritória a flexibilidade proposta pela área técnica contemplando principalmente esses entes regulados, pois conferirá celeridade à execução do treinamento e, consequentemente, à prestação de serviço à população, estando completamente alinhada ao interesse público e à segurança das operações aéreas.

2.8. Com base no exposto, manifesto concordância com a proposta apresentada pela SPO e entendo que ela encontra-se apta a ser submetida ao escrutínio da sociedade por meio de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando o recebimento de contribuições para o seu aprimoramento.

2.9. Por fim, para viabilizar a participação social efetiva acerca da proposta de alteração regulatória, entendo que faz-se necessário disponibilizar, na documentação a ser submetida à Consulta Pública, um detalhamento suficiente sobre os critérios que deverão ser atendidos pelos operadores sob o RBAC nº 90 e sob a Subparte K do RBAC nº 91 e que viabilizarão o usufruto da flexibilização que se pretende introduzir nos normativos. Nesse sentido, solicito à área técnica que dê publicidade a tais critérios no documento que entenda mais adequado, como por exemplo o formulário "Justificativa", permitindo assim que eles também possam ser objeto de contribuições pela sociedade.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão, para consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da proposta de revisão dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nº 90 e 91 (RBACs nº 90 e 91), referente a flexibilização dos requisitos relacionados à realização de treinamento previamente à aprovação do programa de treinamento operacional, nos termos apresentados pela área técnica no documento SEI 11086383, considerando o exposto no item 2.9 deste Voto.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria SEI 11200235.

[2] Aprovada pela Resolução nº 607, de 11 de fevereiro de 2021 - Processo SEI 00058.014176/2020-35.

[3] Tema 22 da Agenda Regulatória 2023/2024 - Processo SEI 00058.032050/2020-42.

[4] Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 16/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO - SEI 9448252.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 11/03/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11207488** e o código CRC **284B8F8D**.